



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 016 /2018

1ª SESSÃO ORDINÁRIA de 25.1.2018

PROCESSO Nº 1/1010/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201602694-3

RECORRENTE: FERREIRA COMERCIAL DE CIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME S.T. Indicada infringência aos art. 153, 157 e 158 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade própria ao tipo: alínea "m" do inciso III art. 123 da Lei nº 12.670/96. Sanção sugerida: art. 126 do diploma legal supra. 1. Irregularidade fiscal identificada ao cotejo dos documentos fiscais da recorrente e os registros disponibilizados pela Celab. 2. Recurso ordinário conhecido e não provido. 3. A conduta é compatível com a pena gizada do art. 126 supra, em face do regime tributário a que se sujeitam as mercadorias. 4. Nulidades arguidas afastadas. 5. Mantida a decisão singular. 6. Imputação julgada procedente, de acordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

PALAVRAS-CHAVE: OPERAÇÕES DE ENTDRADAS. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

Indica o relato do auto de infração o cometimento da irregularidade fiscal falta de aposição do selo fiscal de trânsito, em documentos relativos a operações interestaduais de entradas, promovidas no exercício de 2011, no importe de R\$ 1.343.498,82, cujas mercadorias se sujeitam ao regime de substituição tributária, fato de conduziu a autuante a aplicar a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, ao invés da própria ao tipo infracional, qual seja, a capitulada na alínea "m" do inciso III art. 123 da lei em supra, hipótese que resultou na exigência de multa da ordem de R\$ 134.349,90, oportunidade que juntou à peça de lançamento, o acervo probatório produzido, em meio eletrônico inclusive.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

=Na impugnação, há protesto sob o fulcro que foram atribuição de duas penalidades, hipótese que teria violado o inciso XIV e o § 1º do artigo 33, do Decreto nº 25.468/99, logo, teria contaminado a pretensão do vício insanável de nulidade.

Traz à colação os artigos 118 da Lei nº 12.670/96, 112, incisos I, II e IV do CTN e 878 inciso VIII alínea "d" art. 878 do Decreto nº 24.569/97. Faz menção ao princípio da verdade material e argui violação ao princípio da motivação do ato administrativo, assim como o da ampla defesa e do contraditório e postula a realização de perícia.

No mérito argui erro no método de análise na ação fiscal, que afrontaria o artigo 37 da CF, discorre acerca do ônus da prova e, ao final, pugna pela nulidade da autuação, senão perícia para análise de toda a documentação, no caso de não acatamento da providência e, finalmente, que seja julgado improcedente o feito fiscal.

A julgadora singular refuta os argumentos defensórios fundada nos dispositivos legais de regência, cite-se o artigo 113 do CTN, afasta a menção alusiva aos dispositivos legais sancionadores e os ditos violados. Rejeita o pedido de perícia, com esteio no artigo 97 da Lei nº 15.614/2014, traz à colação os excertos legais infringidos, dentre outros que subsidiam o arrazoado do julgamento, a exemplo dos artigos 871, 874 e 877 do RICMS, para decidir pela procedência da autuação, por entender caracterizada a hipótese prevista no inciso III do § 8º do artigo 92 da Lei nº 12.670/96, e mantém a sanção o artigo 126 da citada lei, tal como sugerido na autuação.

O recurso ordinário restringe-se praticamente aos fatos esposados na impugnação, visto que se limitou apenas a reiterá-los sem adicionar qualquer fato novo, para, ao final, pugnar no sentido de, na hipótese em que as nulidades suscitadas não afixaram provimento, nem a pretensão seja julgada improcedente, que se aplique ao caso a sanção assinalada na alínea "d" do inciso VIII do artigo 878 do Decreto nº 24.569/97 ou a estatuída no parágrafo único do artigo 126 Lei nº 12.670/96.

A Assessoria Processual Tributária refuta os argumentos recursais, assim como o pedido de perícia, esta última com esteio no artigo 97 da Lei nº 15.614/2014 e, na questão essencial lastreio o arrazoado nos mesmo dispositivos normativos mencionados na autuação, ratificados no julgamento singular, anui com a sanção sugerida na peça exordial, art. 126 da Lei nº 12.670/96, opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de procedência de primeiro grau, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É relato.

Processo nº 1010/2016 – AI nº 201602694-3 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

As infrações à legislação tributária decorrem das mais diversas condutas praticadas pelos sujeitos, cuja materialidade se perfaz quando resulta na inobservância de qualquer das espécies de obrigações, isto é, seja ela de caráter principal ou acessória e as circunstâncias materiais sobre as quais se efetivam vão, por via de consequência, determinar a metodologia de análise fiscal empregável na sua identificação e a natureza dos fatos detectados dão azo à discussão de fato e de direito em dadas situações, noutras somente de ordem fática, hipótese que denota permear o vertente caso.

Em relação às arguições prejudiciais, urge consignar que não prosperam, à medida que não se detectou a existência de nenhum vício a ampará-las, à convicção que não restou violado o inciso XIV do artigo 33 do Decreto nº 25.468/99, posto que o relato da infração é claro e preciso e os dispositivos infringidos e sancionadores foram indicados corretamente. Ademais, ainda que não atendido a esse requisito, dita circunstância não seria causa de nulidade, a teor do § 3º do artigo 33 supra. Vajamos:

§ 3º A inobservância do disposto no inciso XIV não ensejará a nulidade, desde que o relato do ato de infração seja clara e precisa.

No mesmo diapasão, não se vislumbra inobservância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, posto que a base de informações em que se funda a pretensão foi disponibilizada ao Fisco pela recorrente, mediante transmissão das informações econômico-fiscais e por terceiros que com ela praticaram atos negociais, logo, descabidos e despropositados os protestos nessa vertente, notadamente em relação à carência de análise de algum documento essencial, nos termos recursais, motivo porque prejudicado fica o pedido de perícia, especialmente à falta da formulação de quesitos objetivos e plausíveis, à luz do artigo 97 da Lei nº 15.614/2014.

Na questão essencial, registre-se que a infringência às normas tributárias legais evidenciadas, no vertente caso, decorreu de um singelo fato concreto, posto que identificado ao exame das informações assentes nos sistemas informatizados da SEFAZ, disponibilizados à agente fiscal da ação pela Celab, oriundas dos registros relativos aos documentos fiscais contra ela emitidos, situação concreta e objetiva de cunho estritamente material, cuja objetividade prescinde empreender análise de direito, para se extrair o convencimento acerca da sua materialidade.

Com efeito, a exigência objeto do lançamento compreende a hipótese fixada na norma estatuída no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Processo nº 1010/2016 – AI nº 201602694-3 – Relator: Valter Barbalho Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

Art. 157. A aplicação do Selo Fiscal de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Por conseguinte, da subsunção que se faz do evento apontado às normas trazidas à colação, dúvidas não podem subsistir acerca da ocorrência da irregularidade, notadamente porque, na questão substancial nada restou demonstrado no sentido de descaracterizar a prática da conduta, notadamente porque a **juris tantum** admissível cinge-se unicamente à demonstração do cumprimento da exigência inculpada no dispositivo legal supracolacionado, aspecto sobre o qual a recorrente não se manifestou.

Para os efeitos de rechaçar o protesto relativo a norma sancionadora aplicável à hipótese fática, impende consignar que o tipo infracional identificado subsume-se ao crivo da sanção capitulada na alínea "m" do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

At. 123. (...)

(...)

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m – entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações interestaduais: multa a equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação.

Assinale-se que a redação do dispositivo legal supra, foi trazida ao ordenamento jurídico-tributário por meio da Lei nº 16.258/2017, que não alterou a regra anterior no que tange à conduta praticada, logo, incólume permanece nessa vertente, que contempla taxativamente a conduta infracional consignada na peça de lançamento.

Entrementes, as mercadorias objeto da autuação sujeitam ao regime de substituição tributária de caráter nacional, posto que decorrente de convênio, visto que se trata do produto pneus, hipótese que atraiu a aplicação da penalidade inculpada no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, que comina pena menos onerosa. Vejamos:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Enfim, demonstrado restou que não subsistem as prejudiciais erigidas, tampouco há argumentos substanciais ou elementos de prova que descaracterizem a pretensão, portanto, a outro convencimento não conduz senão no sentido a ratificar a decisão de primeira instância, que decidiu por manter a autuação.

Na mesma perspectiva, não há suporte fático nem jurídico que permita cogitar-se da possibilidade de aplicação da alínea "d" do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, por absoluta carência de prova nessa vertente, de igual forma inaplicável o disposto no § 5º do mesmo artigo, por inobservância aos seus requisitos, consoante restou demonstrado no parecer da Assessoria Processual Tributária.

Em razão do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, nego-lhe provimento, com vistas a afastar as prejudiciais suscitadas, assim como o pedido de perícia, para julgar procedente a imputação, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de cálculo	R\$ 1.343.498,82
Multa (10%)	R\$ <u>134.349,90</u>
TOTAL	R\$ 134.349,90

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é **RECORRENTE: FERREIRA COMERCIAL DE CIMENTOS LTDA.** e **RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.** **Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve em relação às preliminares arguidas pela recorrente, quais sejam: 1. nulidade em razão de ausência dos artigos infringidos. Preliminar afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99; 2. pedido de conversão do julgamento em realização de perícia. Preliminar afastada, por unanimidade de votos com base no art. 97 da Lei nº 15.614/14. No mérito, resolve, por decisão unânime, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 1ª Câmara de Julgamento

pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente, para apresentação de sustentação oral do recurso, apesar de devidamente comunicado, o representante legal da autuada, Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO
DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 19 de 02 de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

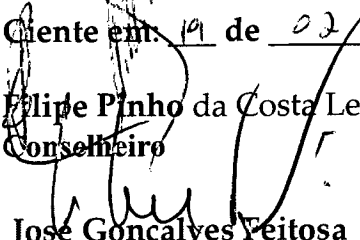

Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Maria Esméida de Silva e Souza
Conselheira


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro


Mateus Miana Neto
Procurador do Estado

ciente em 19 de 02 de 2018


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
Conselheiro